



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.817 - RJ
(2016/0071100-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ126196
AGRAVADO : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
ADVOGADO : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545
INTERES. : NÃO INDICADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízes conflitantes, o que não ocorre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.817 - RJ
(2016/0071100-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu de conflito de competência (e-STJ fls. 371/372).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 412/413).

Repisa o agravante que, "conforme se depreende da inicial e da v. decisão do eg.Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região que ensejou a instauração do mesmo pelo Coren/RJ (*ex vi* art. 116 CPC/73), o presente incidente detém natureza de conflito negativo, uma vez que o juízo suscitado, apesar de constitucionalmente competente para apreciação da lide, declinou ilegítimamente da mesma e o Coren/RJ não concorda que o feito seja julgado pela Justiça Estadual Comum" (e-STJ fl. 422).

Declara que a Juíza da 6^a Vara de Fazenda Pública do TJRJ "aguarda decisão deste Conflito para a definição da competência do órgão jurisdicional para o julgamento da reclamação trabalhista posta em mesa" (e-STJ fl. 423).

Requer seja provido o agravo e conhecido o conflito para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para o julgamento da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.817 - RJ
(2016/0071100-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ126196
AGRAVADO : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
ADVOGADO : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545
INTERES. : NÃO INDICADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.
2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízes conflitantes, o que não ocorre.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015. A propósito, confira-se o dispositivo legal:

Art. 66. Há conflito de competência quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Na espécie, a Justiça Laboral, após declarar sua incompetência para o processamento e o julgamento da reclamação trabalhista, remeteu os autos para o Juízo Comum (e-STJ fls. 326/331).

Ocorre que não há qualquer decisão proferida pelo Juízo Estadual acerca de sua competência, seja para firmar, seja para negar, sendo certo que consta nos autos apenas despacho determinando que o feito aguarde o julgamento do presente conflito de competência (e-STJ fl. 451).

Nesse contexto, nos termos do art. 951 do CPC/2015 (art. 116 do CPC/1973), embora a parte tenha legitimidade para suscitar conflito de competência, é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Conflito de Competência suscitado logo após o advento de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba-PR, que, com base no art. 109, VIII, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. *In casu*, somente o juízo estadual emitiu provimento declaratório sobre a questão da competência. Não há, nos autos, pronunciamento do juízo federal sobre o tema, de modo que não estão configuradas as hipóteses que caracterizam o conflito de competência e que se encontram previstas no art. 115 do CPC.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 137.444/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 21/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELA PARTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

2. A legitimidade das partes para suscitar o conflito de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil) não tem o condão de excluir a necessidade da prévia manifestação dos juízos em conflito, seja ela expressa ou implícita, não se confundindo o conflito de jurisdição e a exceção de competência.

3. Em inexistindo manifestação, implícita ou explícita, de um dos juízes tidos como conflitantes acerca de sua competência para processar e julgar a lide, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conhece do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido. (Terceira Seção, AgRg no CC 30.356/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 4.2.2002)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC 157.757/SP, Min. Rel. ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 16/08/2018; CC 136.125/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 04/02/2015).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0071100-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no CC 145.817 / RJ**

Números Origem: 00107904420135010031 107904420135010031

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ126196
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : NÃO INDICADO
INTERES. : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
ADVOGADO : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ126196
AGRAVADO : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
ADVOGADO : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(S) - RJ020545
INTERES. : NÃO INDICADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.